

## A TRAJETÓRIA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NO BRASIL: DO IMPÉRIO À CONTEMPORANEIDADE

### THE TRAJECTORY OF THE COLLECTIVE WRIT OF MANDAMUS IN BRAZIL: FROM EMPIRE TO CONTEMPORANEITY

Flávia Almeida MontingelliZanferdini<sup>1</sup>

Érika Rubião Lucchesi<sup>2</sup>

Robinson Miguel<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup>Possui graduação em Enfermagem pela Universidade de São Paulo (1986), graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1991), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Atualmente é professora do curso de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito ministrado pela Universidade de Ribeirão Preto. Juíza de Direito Titular da 4 Vara Cível de São Carlos-SP. Desde abril de 2021, a docente Flávia de Almeida Montingelli Zanferdin vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNAERP. E-mail: [fzanferdini@hotmail.com](mailto:fzanferdini@hotmail.com)

<sup>2</sup>Oficial Registradora (Cartorária) desde 2007, aprovada no 4º concurso no ano de 2007 e no 8º concurso no ano de 2013 de Provas e Títulos de Cartórios do Estado de São Paulo. Mestre em Direito pela UNAERP (2008), área de concentração: Processo Civil Coletivo. Especialista em Direito Tributário pelo IBET, Ribeirão Preto/SP. Especialista pela ESPM em Gestão Estratégicas de Serventias Extrajudiciais, São Paulo/SP (2012). Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP FRANCA (1999) . Cursando Doutorado na UNAERP 2022. Coordenadora dos cursos de pós graduação em Direito no ATAME CUIABÁ-MT. Professora no curso da ESD - Ribeirão Preto/SP, curso de pós graduação em civil, processo civil, empresarial e direito registral e no NEP. Palestrante. Professora universitária no Cursos de Direito da Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP. Membro do COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO DA UNAERP (2019 - até presente) Áreas de docência: processo civil, civil, empresarial e notarial. Ex-professora do UNIFEB (2208-2016). Ex-professora Substituta Processo Civil na UNESP de Franca durante dos anos de 2014 e 2015. Ex-professora da Fafram Ituverava, do Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto, da FAFIBE em Bebedouro e da FAO de Orlandia. Coordenadora e professora dos cursos de Pós Graduação Lato Sensu em processo civil e civil do ATAME Cuiabá. Professora nos cursos de Pós-graduação do ATAME Brasília e de Goiânia, atuando nas matérias de processo civil e notarial. Professora de Cursinhos Preparatórios para Carreiras Jurídicas com ênfase na OAB. Ex-diretora da Regional de Franca dos Cartórios de Registro Civil – ARPENSP. E-mail: [elucchesi@unaerp.br](mailto:elucchesi@unaerp.br)

<sup>3</sup>Advogado, Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto (2023). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Barão de Mauá - Jardim Paulista (2022). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: Família, sucessões, bancário e contratual. E-mail: [robinsonadvrp@gmail.com](mailto:robinsonadvrp@gmail.com)

## RESUMO:

O Mandado de Segurança exerce um papel fundamental na promoção de direitos individuais e coletivos no Brasil desde a Constituição Federal de 1934, mas em que pese a proteção de direitos que fossem considerados por natureza como “Líquido, Certo e Incontestável” remontarem à essa constituição, em momento anterior à instituição do *Mandamus* no ordenamento jurídico pátrio, a proteção dessa categoria era feita pelas vias do *habeas corpus*. A intenção do presente artigo é resgatar essa historicidade, desde o Império até a contemporaneidade. O artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa quali-quantitativa, bem como bibliográfica e documental nas áreas de processo civil e meio ambiente, sendo os dados levantados analisados pelos métodos dedutivo e indutivo.

Palavras-chave: Mandado de Segurança; *Habeas Corpus*; Historicidade

## ABSTRACT:

The Writ of Mandamus has played a fundamental role in the promotion of individual and collective rights in Brazil since the Federal Constitution of 1934, but in spite of the fact that the protection of rights that were considered by nature as "Liquid, Certain and Incontestable" date back to this constitution, at a time prior to the institution of the Mandamus in the national legal system, The protection of this category was done by means of habeas corpus. The intention of this article is to rescue this historicity, from the Empire to the present day. The article was developed from qualitative-quantitative research, as well as bibliographic and documentary research in the areas of civil procedure and environment, and the data collected were analyzed by deductive and inductive methods.

**Keywords:** Writ of Mandamus; *Habeas Corpus*; Historicity.

## INTRODUÇÃO

No decorrer do último século, a substituição do Estado do *laissezfaire* sob o manto do Estado Liberal dos séculos XVIII e XIX para o *Welfare State*, ou Estado de bem social, deixou profundas marcas no ordenamento jurídico mundial.

Com o advento dos direitos sociais, econômicos e culturais a partir da metade do século XX, com o surgimento de novos direitos e o processo de constitucionalização, aliado à economia de massa, juntamente com a recomodificação do indivíduo, passou-se a entender como necessárias formas de tutelar direitos coletivos.

Os direitos sociais e coletivos surgiram a partir da década de 50, no chamado pós-guerra, como incremento de uma sociedade nacional e internacional em franca mutação, a ponto de que, a partir do final de década de 70 do século XX, diante da evolução da sociedade, antes vista apenas sob o aspecto social, passou a ser uma sociedade de massa, também sob o aspecto econômico. A evolução social ocorreu dada as relações jurídicas individuais terem se tornado mais complexas, e o próprio Direito não pode mais permanecer num ambiente fora da realidade, mas aos poucos passou a fazer parte dessa nova realidade e figurar como parte no cenário dos conflitos sociais. (MANAF, 2018. p.48.)

Os ordenamentos jurídicos anteriores baseados em grande parte em um modelo individualista de jurisdição, em que a concepção tradicional de processo não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, foram sendo gradualmente alterados.

No Brasil, tais transformações da sociedade, e a consequente complexidade das relações sociais, fez com que surgissem formas de tutelas coletivas para a defesa de toda a comunidade, correspondendo a direitos que transpassassem o mero interesse individual, e ao mesmo tempo, a criação de novas formas de tutelar em massa direitos individuais, os denominados individuais homogêneos.

Teori Albino Zavascki, aduzia que o ordenamento jurídico brasileiro passou por duas fases para que a tutela de direitos coletivos fosse efetivada. A primeira se iniciou no ano de 1985 e a segunda desencadeou em meados de 1994, o qual trataremos de forma sucinta infra.

A primeira fase das referidas modificações (ZAVASCKI, 2010) foi caracterizada pela promoção e positivação de instrumentos jurídicos, até então desconhecidos no nosso direito, com o objetivo intrínseco de tutelar interesses transindividuais e a ordem jurídica abstratamente considerada, dando curso às demandas coletivas.

Essas modificações correspondem à segunda onda renovatória apresentada pelo Projeto Florença pelos pesquisadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (CAPPELLETTI;

GARTH, 1988), que tinha como objetivo, delinear os percalços relacionados ao acesso à justiça no mundo e apresentar possíveis soluções.

Essa segunda onda renovatória relacionava-se com o movimento e esforço de apresentar melhorias de acesso à justiça no que tange aos direitos difusos e coletivos, visto que, o fato de o “processo” ser visto até então como uma forma de prestação jurisdicional para a correção de lesões puramente individualistas, mediante demandas solo, não permitia a tutela coletiva ou tutela de direitos coletivos.

No nosso ordenamento, houve diversas legislações primordiais que foram marcos para a tutela de direitos transindividuais, iniciando-se pela ação popular Lei nº 4.717/65 e a regulamentação da Ação Civil Pública para tratar da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, que corresponde à lei nº 7.347 de 24.07.1985.

Ulteriormente a Lei nº 7.853 de 24.10.1989 regulamentou interesses transindividuais de pessoas portadoras de deficiência a Lei 8.078 de 11.09.1990 instituiu o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992 que dispõem sobre as práticas de improbidade administrativa e suas sanções.

Nesse sentido, o fato do nosso sistema processual brasileiro ser voltado à tutela individual, como apresentado supra, sendo engessado nesse sentido, motivou a criação de leis esparsas que tutelassem direitos coletivos, o que foi denominado posteriormente como o “microsistema da tutela coletiva”.

Em relação à segunda onda tratada por Zavascki (1994), relacionava-se relação não com a produção de novos mecanismos judiciais de tutela de direitos transindividuais ou individuais homogêneos até então desconhecidas no nosso direito como a fase anterior (1985), mas sim aperfeiçoar ou ampliar as modalidades existentes, adaptando às exigências da contemporaneidade.

Essas adaptações foram feitas ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, levando em consideração o tanto almejado naquela época, a celeridade processual e efetividade da justiça.

Segundo o autor, as alterações começaram com a instituição da Lei nº9.959 que alterou a tratativa dada aos recursos, posteriormente a Lei nº 8.951 que dispôs sobre procedimentos especiais para as ações de consignação em pagamento e usucapião, a Lei nº8.953 em relação ao processo de execução, Lei nº9.139 sobre o cabimento de recurso de agravo contra decisões interlocutórias, Lei 9.079 que mencionava sobre o procedimento da monitória, a Lei 8.884 que tratou sobre a ordem econômica e Lei 10.741 sobre o Estatuto do Idoso.

De todos os diplomas supramencionados, o Código de Defesa do Consumidor, ao nosso ver, foi um dos mais importantes para a tutela coletiva, visto que pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro houve a conceituação do que seriam direito coletivo ou difuso, bem como, a criação de um novo instituto, os direitos individuais homogêneos

### **DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**

Antes da análise específica das origens do Mandado de Segurança, é preciso diferenciar defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (ZAVASCKI, 2005). Essa diferenciação é importante para melhor compreensão da finalidade existencial das diversas espécies de ações coletivas, na medida em que cada ação tem por escopo a proteção de determinados e específicos interesses e direitos, sendo importante fazer corretamente sua distinção.

Nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, são direitos e interesses difusos os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato. Outrossim, entende-se por direitos coletivos os também transindividuais e indivisíveis de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma circunstância de fato.

Especificamente em relação aos direitos individuais homogêneos, seu conceito está no mesmo artigo mencionado, e surgiu com o Código de Defesa do Consumidor, ao tratarem seu artigo 81, III a conceituação de que tais direitos seriam os de origem comum.

Diferentemente, a tutela coletiva de direitos consiste na proteção e defesa de direitos individuais homogêneos, os que podem ser divididos e cujos titulares podem ser

determinados, com possibilidade de identificação clara, v.g, caso de consumidores que adquiram veículos cujas peças saíram defeituosas de fábricas.

Quando se trata de defesa de direitos coletivos, há relação com os procedimentos de tutela que visam a proteção de difusos e coletivos, ou seja, indivisíveis na sua essência (*latu sensu*), sendo tutelados por demandas específicas e com titulares determinados, como a Ação Civil Pública, Ação Popular e Ação de Improbidade.

Os direitos individuais homogêneos não são coletivos, mas sim simples direitos subjetivos individuais que o legislador entendeu por bem tratar de forma coletiva, para fins de celeridade processual e eficiência, sendo tuteladas pelas Ação Civil Coletiva e Mandado de Segurança Coletivo.

Portanto, havendo essa diferença prática entre os direitos transindividuais, os assim entendidos difusos e coletivos, e os direitos individuais homogêneos, faz sentido existir instrumentos diferenciados para tutelá-los.

## **A NECESSIDADE DE INSTRUMENTOS DE DEFESA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Como dito supra, as alterações na sociedade, aliada com a transformação da sociedade e a conseqüente complexidade das relações sociais e os litígios de massa, fez com que fossem criadas maneiras de tutelar litígios em massa.

Sabe-se que houve um crescimento descomunal de processos pendentes de julgamento no Poder Judiciário nos últimos anos. Para tal comprovação, remetemos o leitor o painel de estatísticas do CNJ (CNJ, 2023) e constatar que até o dia 30 de abril de 2023 havia 84.519.292 processos pendentes de julgamento.

Aliado a esses números, o Brasil conta com instituições financeiras correspondendo a 7 dos maiores litigantes, como a Caixa Econômica Federal com 1.992.889 processos; Banco Bradesco S.A com 627.082 processos; Banco do Brasil S.A com 553.000 processos; Banco Pan S.A com 257.155 processos; Banco BMG S.A com 248.428 processos; Banco Santander (Brasil) S.A com 211.935 processos; Itaú Unibanco S.A com 192.06 processos. (CNJ, 2023)

Com essa métrica, podemos constatar que na realidade uma parcela considerável dos 84 milhões de processos pendentes de julgamento corresponde a direitos individuais, e que, a atual situação do Poder Judiciário brasileiro não é capaz de julgar em tempo hábil todos esses processos.

Ocorre que o Poder Judiciário não está preparado para tal avalanche. Logo são necessários meios para a solução em massa de direitos individuais homogêneos, fazendo com que os direitos Constitucionais sejam observados, garantidos assim, duração razoável do processo e efetividade da justiça.

Em relação à essa problemática narrada, o projeto Florença detectou essa situação como um possível problema de acesso à justiça, pois o Poder Judiciário último não poderia estar dissociado das alterações legislativas, uma vez que os indivíduos, grupos e interesses que antes não eram representados, passaram a ter acesso à justiça, através de reformas. Nesse contexto, a pressão sobre o sistema judiciário no sentido de reduzir a sua carga e encontrar procedimentos ainda mais baratos, cresce dramaticamente. (CAPPELLETTI; GARTH 1988)

No relatório de Florença, houve um verdadeiro cuidado quanto à esta questão, sobre o perigo de introduzir ou impor reformas imaginativas de acesso à justiça, que não poderiam ser efetivas posteriormente.

No Brasil, especialmente pós anos 2000, houve uma crescente preocupação com a demora do Poder Judiciário para o julgamento de processos, com um certo consenso que este Poder deveria passar por uma reforma, que culminou na Emenda Constitucional de nº 45 do ano de 2004.

Denominada Reforma do Judiciário, a ECnº45 teve como objetivo fundamental a ampliação do acesso das pessoas à prestação jurisdicional do Estado e garantir que os serviços prestados àqueles que a eles tem acesso sejam de melhor qualidade, não bastando o acesso, mas sendo necessária a qualidade. (RENAULT, 2005)

Aquela alteração constitucional teve como papel fundamental atribuir celeridade e eficiência ao poder Judiciário, seja com a garantia constitucional da razoável duração do processo que passou a ser prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII e com a possibilidade do

Supremo Tribunal Federal de Instituir súmulas vinculantes, bem como repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários.

Posteriormente, com o advento do novo ordenamento processual atual, em 2015, diversas foram as disposições que pretendiam a celeridade processual e efetividade da justiça, principalmente os estabelecidos no artigo 927, como que os juízes observarão os enunciados de súmulas, a orientação do plenário, a possibilidade de julgamentos de casos repetitivos com o incidente de resolução de demandas repetitivas estabelecido no art. 928 e recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Todas estas reformas são importantes e buscam a solução de controvérsias de massa, podendo inclusive tratar de direitos individuais homogêneos, no entanto, o objetivo do presente trabalho não é estudar esses instrumentos, que podem ser apresentados em outro artigo, mas sim, as tutelas específicas e judiciais que tutelam direitos individuais em massa.

## **GÊNESE HISTÓRICA DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Sem igual no direito comparado (ZAVASCKI, 2005, p. 193) o Mandado de Segurança é instituto tipicamente brasileiro com o condão de tutelar direito líquido e certo, o qual não esteja amparado por *Habeas Data* ou *Habeas Corpus*, conforme prevê o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988, o qual tem o seguinte texto.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Sua gênese é atribuída de certa maneira ao "*Juicio de Amparo*" Mexicano, que surgiu na Constituição Estadual de Yucatán em 1843 no México, sendo proposta pelo deputado Manuel C. Rejón, buscando-se a proteção rápida e eficiente dos interesses individuais contra os atos de autoridades administrativas que lhes causassem prejuízos.

O recurso de amparo surgiu primeiro como meio de assegurar os direitos e garantias individuais presentes na carta constitucional, sendo posteriormente estabelecido que os tribunais da federação dariam o recurso a qualquer pessoa domiciliada no país, para



conservar os direitos garantidos por esta e pelas leis Constitucionais ou estaduais, executivas ou legislativas.

Nos anos posteriores, com a promulgação de novas Constituições e novas interfaces sociais, foi ampliado o seu alcance até se chegar ao texto atual, presente na Constituição Mexicana vigente desde 1917.

Desta forma, o *amparo* se trata de um remédiocabível quando existe uma lesão por parte de uma autoridade, que viole os direitos e garantias individuais do cidadão.

Em que pese o fato de *oamparo* ter exercido influência direta no direito brasileiro quando da criação do Mandado de Segurança, podemos verificar que ele não é o único que possui similitude, pois muito embora fosse algo novo, o legislador não o criou sem antes estudar no Direito Comparado eventuais institutos que se aproximavam do que era necessário.

Merece atenção a doutrina americana, com a instituição de remédios que possuem o condão de evitar a aplicação de normas inconstitucionais, correspondendo aos *writs of mandamus, injunction, prohibition, quo warranto e certiorari*.

O *mandamus* tem o papel de compelir alguém a exercer certo dever de ofício, ou seja, exige um fazer, enquanto a *injunction* seria o contrário, exigindo um não fazer, uma abstenção. Por outro lado, o *prohibition* visa evitar que eventual tribunal conheça de matéria do qual seja incompetente, e o *quo warranto* é utilizado para garantir um exercício de uma função. Por último o *writ of certiorari* provoca o Tribunal a verificar a legalidade do ato administrativo, sendo praticamente um meio de *check and balances* dos poderes.

## **O HABEAS CORPUS COMO MATRIZ ANTECESSORA DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Pontes de Miranda afirmava que os princípios essenciais do *habeas corpus* advieram da Inglaterra, estabelecendo o ano de 1215 com a promulgação da “Magna Charta Libertatum” objetivando garantia prática, imediata e utilitária da liberdade física, dispondo que “No free man shall be taken, or imprisoned, or disseized, or outlawed, or exiled, or any send upon him, but by the lawfull judgment of his peers or by the law of the land. To none will we deny or delay, right or justice.”(MIRANDA, 1962, p. 9)

No Brasil, ainda no período do império, logo após a partida de D. João VI, o príncipe então regente, levando em consideração todas as prisões ilegais ocorridas no Brasil, por meio do Conde dos Arcos, expediu decreto<sup>4</sup> de 23 de maio de 1821, que tratava sobre as providências para garantia da liberdade individual, estabelecendo que:

“E sendo do Meu primeiro dever, e desempenho de Minha palavra o promover o mais austero respeito à Lei, e antecipar quanto ser possa os benefícios de uma Constituição liberal: Hei por bem excitar, por a maneira mais efficaz e rigorosa, a observancia da sobre mencionada legislação, ampliando-a, e ordenando, como por este Decreto Ordeno, que desde a sua data em diante nenhuma pessoa livre no Brazil possa jamais ser presa sem ordem por escripto do Juiz, ou Magistrado Criminal do territorio, excepto sómente o caso de flagrante delicto, em que qualquer do povo deve prender o delinquente”<sup>4</sup>

Ou seja, com esse decreto, nenhuma pessoa poderia ser presa sem uma ordem judicial e nem mesmo o juiz poderia expedir mandado de prisão sem a inquirição sumária de testemunhas, estabelecendo então os limites da atuação prisional.

A primeira “Constituição” do império<sup>5</sup> não previa o instituto do *habeas corpus*, mas em seu artigo 179, inciso 8 estabelecia que ninguém poderia ser tolhido de sua liberdade sem no mínimo ter sido demonstrado culpa<sup>6</sup>.

Ou seja, até aquele momento não havia previsão no Brasil quanto a utilização do instituto do *habeas corpus* como maneira de tutelar eventual constrangimento ilegal de autoridades, mas sim, apenas estabelecia limites.

Foi o Código Criminal de 1830 que pela primeira vez houve a previsão de um instituto que pudesse defender o cidadão comum das ilegalidades pelos poderes públicos, o qual estabelecia em seus artigos 183 e 184 o remédio.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto de 23 de maio de 1821. Dá providências para garantia da liberdade individual. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm). Acesso em 05 de Agosto de 2023.

<sup>5</sup> Apoiado pelo Partido Português, constituído por ricos comerciantes portugueses e altos funcionários públicos, D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte em 1823 e impôs seu próprio projeto, que se tornou a primeira Constituição do Brasil. Apesar de aprovada por algumas Câmaras Municipais da confiança de D. Pedro I, essa Carta, datada de 25 de março de 1824 e contendo 179 artigos, é considerada pelos historiadores como uma imposição do imperador. <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>

<sup>6</sup> VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 07/10/2023.

Art. 183. Recusarem os Juizes, á quem fôr permittido passar ordens de - habeas-corpus - concedel-as, quando lhes forem regularmente requeridas, nos casos, em que podem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de proposito, e com conhecimento de causa, de as passar independente de petição, nos casos em que a Lei o determinar.

Art 184. Recusarem os Officiaes de Justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma ordem de - habeas-corpus - que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito.<sup>7</sup>

A lei tão somente dispôs do *habeas corpus* em seu texto, mas não o regulou, coube à lei de 29 de novembro de 1832 que promulgou o Código do Processo Criminal apresentar qual seria as formas de utilização e cabimento do *habeas corpus*, estabelecendo em seu artigo 340<sup>8</sup> que todo o cidadão que sofrer uma prisão ou constrangimento que entender errôneo, poderia requerer a ordem de *habeas corpus*.

Ainda na época do império, diversas leis modificaram o *habeas corpus*, ora ampliando-o, possibilitando sua utilização não apenas quando houvesse prisão, mas também em qualquer constrangimento ilegal ou até mesmo ameaça de prisão, ora limitando, apenas à hipótese de constrangimento.

Pontes de Miranda (ensina que.

- A) A Constituição do império, na esteira do decreto de 23 de maio de 1821, deu-nos o direito subjetivo constitucional à liberdade
- B) O código criminal, arts. 183-188, aludiu ao *habeas corpus*, que não regulou desde logo; mas os art. 183-188 foram, evidentemente, o foco criador do instituto: digamos, da pretensão. Pensamos mesmo que os juizes não podiam negá-lo, em 1831, isto é, poderia ter sido provocada a criação jurisprudencial da ação e do remédio. Não o foi.
- C) O código do processo criminal criou o remédio. (MIRANDA, 1962, p. 156)

Já no período da República, com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 o instituto passou a ter *status* de direito fundamental e constitucional do cidadão, sendo previsto na seção II, da Declaração de Direitos no artigo 72, § 22.

Percebe-se que o texto constitucional ampliou o cabimento do *habeas corpus* em detrimento das legislações anteriores, pois passou a prever a possibilidade de ser aplicado nos casos em que houvesse eminente perigo de sofrer violência ou coação, que não apenas para o constrangimento ilegal.

<sup>7</sup>Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 07/10/2023.

<sup>8</sup>Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em 07/10/2023.

Assim, não se falava unicamente em prisão ilegal, nem apenas em constrangimentos corporais, fala-se amplamente, indeterminadamente, absolutamente, em coação e violência, de modo que onde se manifeste qualquer um destes, aí está estabelecido o caso constitucional do *habeas corpus*. (WALD, 1956)

No Brasil, a necessidade de um instituto que pudesse proteger direitos líquidos e certos adveio da construção jurisprudencial ainda na época da primeira República<sup>9</sup>, quando o *habeas corpus* fazia o papel do atual mandado de segurança.

Historicamente, a doutrina jurisprudencial brasileira do *habeas corpus* iniciou-se em 1882 (WALD, 1956) com uma petição de Rui Barbosa por ocasião do estado de sítio e suspensão das garantias constitucionais pelo prazo de 72 horas por meio de decreto pelo Marechal Floriano Peixoto, que culminou no constrangimento diversos homens políticos que ele considerou serem simpatizantes com o movimento da sedição.

Ultrapassado o prazo do decreto de 72 horas, considerando que os agentes ainda estavam presos, Rui Barbosa requereu a concessão do *habeas corpus* em face da prisão de diversas pessoas e 11 membros do congresso nacional que foram “arreatados às cadeiras que o povo e os estados lhes confiaram nas câmaras legislativas, praticamente esbulhados do mandato popular” afirmando representar a abolição virtual da constituição republicana pelo poder executivo.<sup>10</sup>

Utilizou-se das seguintes teses: Primeira, o estado de sítio não observou as condições essenciais de constitucionalidade; pelo que são juridicamente inválidas as medidas de repressão, adotadas no seu decurso; segunda, dessa inconstitucionalidade o Supremo Tribunal Federal é competente para conhecer; terceira, findo o estado de sítio, começa, para os detidos políticos, o direito ao julgamento segundo as formas usuais do processo.

---

<sup>9</sup> A Primeira República é o período da história do Brasil que aconteceu de 1889 a 1930, tendo sido iniciado com a Proclamação da República que aconteceu em 15 de novembro de 1889 e encerrou-se com a deposição de Washington Luís como consequência da Revolução de 1930. Esse período é conhecido por muitos como República Velha, mas entre os historiadores o termo utilizado para referir a esse período é Primeira República [9o-HIS-Atividade-2-A-proclamacao-da-Republica-e-seus-primeiros-desdobramentos.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/227409/000210621.pdf?sequence=9&isAllowed=y) ([educacao.go.gov.br](http://educacao.go.gov.br))

<sup>10</sup> O *habeas corpus* pode ser visto integralmente em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/227409/000210621.pdf?sequence=9&isAllowed=y>

Após ser submetido ao Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, foi denegada a ordem, pois foi considerado que “não é índole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções políticas do poder executivo ou legislativo”. (WALD, 1956, p. 64)

Esse entendimento foi revisto em outros julgamentos, momentos em que o Supremo Tribunal Federal construiu uma jurisprudência mais expansiva ampliando sobremaneira o conceito do *habeas corpus* para então acatar pedidos de natureza líquida e certa.

Arnold Wald explica que nos anos de 1904 e 1905 houve pedidos para soltar bicheiros presos, manter aberto o estabelecimento de jogos, impedir exame de livros comerciais, garantir a liberdade profissional, o exercício de cargos públicos efetivos, prática de culto, direito de reunião, reformar sentenças, e diversos outros. (WALD, 1956)

Naquele momento o Supremo ainda aplicava tese mais tradicional de que o *habeas corpus* poderia ser utilizado tão somente para a garantia de liberdade pessoal e não se estendia a garantia de outros direitos.

Foi no *habeas corpus* de nº 4.781, tratando de instituto preventivo para que alguns políticos pudessem reunir-se na cidade de São Salvador, em comícios, praças públicas, ruas e quaisquer outros locais, que o Supremo Tribunal Federal apresentou interessante entendimento de que para a jurisprudência da corte, poderia ser protegido via *habeas corpus* o que fosse certo, líquido e incontestável.<sup>11</sup>

Ou seja, o *habeas corpus* teve o papel de proteção do Brasileiro contra atos de autoridade que pudessem tolher sua liberdade individual, e permitindo em alguns casos a proteção de direitos líquidos e certos.

Em pesquisa ao site do Supremo Tribunal Federal, podemos constar que inúmeros *habeas corpus* o Rui Barbosa participou, iniciando pela Revolta da Armada e Revolução Federalista de 1892 a 1895, nos *habeas corpus* de nº 300, nº 406, nº 410, nº 415, o Estado de sítio de 1898 com o *habeas corpus* de nº 1063 e nº 1073, chegando ao *habeas corpus* de 1919

---

<sup>11</sup>Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC4781.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2023.

que discutia a liberdade de reunião e expressão de pensamento durante as eleições para presidente da República, em que ele estava na condição de candidato.<sup>12</sup>

Não é outro o motivo pelo qual alguns autores enalteceram a atuação daquele, como foi feito por Rubem Nogueira ao dizer que sem ele o *habeas corpus* teria jazido nos arquivos forenses ou nas páginas de inexpressivos praxistas, despojado de toda grandeza. Sem ele ninguém talvez se preocupasse hoje com o *habeas corpus* nem este teria franqueado a rota para a criação afortunada do mandado de segurança. (NOGUEIRA, 1984)

Muito embora a atividade jurisdicional houvesse dado novo conceito ao instituto *habeas corpus*, isso não perdurou por muito tempo, a Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926, que alterou alguns dispositivos da Constituição Federal de 1891 trouxe um enfraquecimento (ou delimitação) ao *habeas corpus*, pois alterou sobremaneira o disposto no 72, §2 que passou a ter o seguinte texto.

§ 22. Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

Finaliza nesse momento portanto, toda teoria jurisprudencial brasileira que fez com o que *habeas corpus* pudesse assegurar outros direitos, correspondendo a nada mais que um retrocesso às liberdades individuais, pois com sua restrição limitou-se a aplicação apenas ao direito de ir e vir, todos os demais direitos que necessitam de reconhecimento de direito líquido e certo não poderiam mais ser tutelados pelo *habeas corpus*.

Essa revisão acarretou a impossibilidade de defesa contra o arbítrio dos poderes públicos, ficando o seguinte questionamento, como dar remédio àquelas coações e ameaças provindas dos poderes públicos quanto a liberdade de locomoção não fosse direito-condição? (MIRANDA, 1962, p. 241)

## **A ORIGEM LEGISLATIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA NO BRASIL**

Foi nesse período de inexistência de um instituto jurídico possibilitando a defesa de direitos líquidos e certos que houve a discussão e tentativa de positivizar no ordenamento pátrio o instituto que viria a ser o mandado de segurança, remontando a sugestões de Alberto

<sup>12</sup> Disponível

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFLista>. Acesso em 13 de outubro de 2023.

Torres em sua obra Reorganização Nacional que apresentava o mandado de garantia, e do Ministro Muniz Barreto que apresentou um relatório em que propunha determinado “instituto processual capaz de reintegrar o direito violado” nos casos em que não coubesse o *habeascorpus*. (WALD, 1957).

Em que pesem essas tentativas, o direito pátrio permaneceu sem um remédio constitucional que pudesse proteger direitos líquidos e certos por algum tempo, até que uma nova Constituição promulgada em 1934, que por influência do Deputado João Mangabeira, apelidou a proteção de direitos líquidos e incontestáveis como “Mandado de Segurança”. (NOGUEIRA, 1984)

Assim, o novo instituto do Mandado de Segurança passou a ser previsto pelo artigo nº133, n 33 com o seguinte texto.

Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitórias competentes<sup>13</sup>

Logo, no Brasil, podemos afirmar que o “mandado de segurança” faz parte da tradição do constitucionalismo desde o ano de 1934, ao prever a possibilidade de defesa do que fosse considerado direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestadamente inconstitucional.

Inicialmente então não se permitia que fosse impetrado mandado de segurança quando fosse necessário a produção de alguma prova, devendo ter sido provado documentalmente os fatos de modo absoluto e evidente, não importando sobremaneira sobre a complexidade do problema.

Assim em julgamento de Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal, houve a manifestação de que o que não seria admitido o mandado de segurança com alta indagação de fatos intrincados, complexos ou duvidosos, pois o direito deve ser certo. Mas isso não seria dizer que se houvesse fato de direito difícil de ser solucionado que deveria ser denegado a segurança, não se poderia excluir a apreciação sob pena de destituir o mandado de segurança de qualquer alcance prático.

---

<sup>13</sup>Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 13 de agosto de 2023.

Sua regulamentação veio alguns anos depois como projeto de lei reguladora do mandado de segurança que viria a se tornar a Lei nº191, de 16 de janeiro de 1936.

Ainda que o dispositivo constitucional fosse autoexecutável, foi necessária a criação de uma norma infraconstitucional, capaz de dar base e substância para a medida. Assim, foi promulgada a Lei n.º 191, de 16 de janeiro de 1936, responsável por regulamentar material e processualmente o mandado de segurança

Posteriormente, com o advento do Estado Novo, houve a supressão do *mandamus* na carta outorgada de 1937, mas retornou ao status constitucional em 1946, no artigo 141 § 24, o qual ficou regulamentado pelo dispositivo de nº 1.553/51, alterando o então Código de Processo Civil vigente (TOVIL, 2008), relativo ao mandado de segurança.

Posteriormente, algumas leis alteraram a tratativa sobre o mandado de segurança, como a nº 2.770 que suprimiu a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias e coisas de procedência estrangeira e outras providências<sup>14</sup>; lei nº 4.166 que modificou a redação do parágrafo único do art. 6º e do inciso I do artigo 7º; lei 1.553 de 31 de dezembro de 1951, que alterou disposições do código do processo civil relativas ao mandado de segurança<sup>15</sup>, também a Lei nº 4.348 que estabeleceu normas processuais relativas a mandado de segurança<sup>16</sup> e diversas outras. (MEIRELES, 1967, p.50)

A Constituição Federal de 1988 tratou do mandado de segurança em seu artigo 5º, passando a integrar o rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão, em seu inciso LXIX, conforme demonstrado.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (CONSTITUIÇÃO, 1988)

A Constituição Federal de 88 conceituou o mandado de segurança de forma diversa das cartas constituições.

Árdua é a atividade de se conceituar um instituto jurídico, mas resumindo a posição de alguns autores, Crettela afirma que a atual constituição conceituou de maneira diferente o Mandado de Segurança, e faz um apanhado das doutrinas no seguinte sentido,

<sup>14</sup>Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L2770.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L2770.htm). Acesso em 13 de outubro de 2023.

<sup>15</sup>Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11533.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11533.htm) Acesso em 13 de outubro de 2023.

<sup>16</sup>Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4348.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4348.htm) Acesso em 13 de outubro de 2023.



buscando atribuir o conceito do mandado de segurança em constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969:

Para Alfredo Buzaid, “o mandado de segurança constitui uma forma judicial de tutela de direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder, seja qual for a autoridade responsável.

Seabra Fagundes conceitua o mandado de segurança como a “ação civil, de rito sumaríssimo, destinada a suscitar o controle jurisdicional sobre ato de qualquer autoridade que, por ilegalidade viole direito individual líquido.

Arnold Wald conceitua como remédio judicial que tem como objeto corrigir a atividade administrativa ilegal ou abusiva e cujo rito processual o aproxima do interdito possessório. (CRETELLA, 1998, p. 49)

Para o mesmo autor, com o advento da Constituição Federal de 1988, o mandado de segurança seria então uma ação civil de conhecimento, de rito sumaríssimo, mediante a qual toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, sindicado, partido político, entidade de classe e associações de classe, que tenha sofrido violação ou em receio de que de que sofra, de direito líquido e certo, não amparado do *habeas corpus*, afim de que, pelo controle jurisdicional, o Poder Judiciário devolva, *in natura*, ao interessado, aquilo que o fato ou o ato tirou do ameaçou de tirar. (CRETELLA, 1998)

No mesmo artigo 5º da Constituição Federal, foi previsto, o Mandado de Segurança Coletivo, muito semelhante ao individual, mas com o seguinte conteúdo disposto no inciso LXX

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:a) partido político com representação no Congresso Nacional;b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados mas com diferenças na legitimidade e regime processual. (CONSTITUIÇÃO, 1988)

Perceba que os inciso LXX apenas indicou o mandado de segurança coletivo como possível de ser impetrado pelos partidos políticos e as organizações sindicais e entidades de classe, fazendo crer que a única diferença entre o mandado de segurança individual e o coletivo seria a legitimidade passiva,o que é incorreto, conforme explica Zavaski ao mencionar sobre a existência de ambos.

Todavia, as diferenças entre um e outro - ou, melhor dizendo, as conseqüências decorrentes da diferença quanto ao regime da legitimação ativa -, são muito mais profundas do que aparentam. É que o regime de substituição processual, instituído para o mandado de segurança coletivo, está agregado a um objetivo específico (que está implícito na letra a do inciso constitucional e que se mostra explícito na sua letra b): o de permitir que o substituto processual busque, numa única demanda, a

tutela de direitos pertencentes a variadas pessoas, nomeadamente de “interesses dos seus membros ou associados”. Conferiu-se ao mandado de segurança a excepcional virtualidade de ensejar proteção coletiva a um conjunto de direitos líquidos e certos, violados ou ameaçados por ato de autoridade. Em outras palavras: transformouse o mandado de segurança em instrumento para tutela coletiva de direitos. Assim, o mandado de segurança coletivo é um mandado de segurança, mas é também uma ação coletiva, e isso faz uma enorme diferença. (ZAVASCKI, 2005, p. 19)

Esse remédio constitucional consiste na possibilidade de impetrar o procedimento contra pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria forma e sejam quais foram as atividades de exerça.

O mandado de segurança coletivo surgiu então, para solucionar um problema que ocorria com frequência na prática forense, em que jurisdicionados tinham necessidade de requerer mandado de segurança em defesa de direito subjetivo individual de cada um, cabendo a um ente legitimado impetrar o mandado. (TOVIL, 2008)

Por fim, coube à lei 12.016 regular o Mandado de Segurança Individual e o Coletivo, estabelecendo requisitos para a petição inicial, procedimentos que deverão ser seguidos pelo juiz, além de hipóteses liminares, e efeitos de sentença bem como, recursos cabíveis.

## CONCLUSÃO

Vimos, portanto, que o mandado de segurança adveio da experiência do *habeas corpus* que nos idos da primeira república fazia as vezes de proteção de direitos líquidos e certos, não obedecendo um mandamento legislativo, mas sim, sendo aplicado por meio de reconhecimento jurisprudencial.

Em razão dessa ampliação do instituto, por meio da Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926, houve limitação à aplicação do, podendo ser concedido apenas nos casos em que houve prisão ou constrangimento ilegal ou em iminência de que estivesse.

Posteriormente, com a Constituição de 1934 foi criado o Mandado de Segurança com o objetivo de se proteger direito certo e incontestável em face dos atos ilegais de quaisquer autoridades.

Com o advento do estado novo a segurança foi suprimida, para novamente aparecer no ordenamento constitucional por meio da carta de 1946 no artigo 141, e sendo editada pela lei regulamentadora de 1553.

Após isso, com a Constituição Cidadã de 1988 passou-se a ser previsto o Mandado de Segurança, e uma inovação para atender os anseios de uma sociedade de massa, perpassada por uma cultura de litígios e com a necessidade de se buscar tutelas efetivas de direitos individuais homogêneos, com a criação do Mandado de Segurança Coletivo.

Este novo instituto passou então a prever a possibilidade do partido político, organização sindical, entidades de classe e, pudessem impetrar o mandado de segurança coletivo, estabelecendo de forma ampla o acesso ao remédio

E ulteriormente, a lei 12.016 foi a que regulou o Mandado de Segurança, atribuindo limitações e procedimentos a serem respeitados pelos jurisdicionados quando for necessário a utilização deste, o qual vigora até a presente data.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 de ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1824]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 16 de agosto de 2023

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1891]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 16 de agosto de 2023.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 16 de ago. 2023.

BRASIL. Decreto de 23 de maio de 1821. Dá providências para garantia da liberdade individual. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm). Acesso em 05 de ago. 2023

BRASIL. Decreto de 23 de maio de 1821. Dá providências para garantia da liberdade individual. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm). Acesso em 05 de ago. 2023

BRASIL. Lei Imperial nº 16, de 12 de agosto de 1830. Cria o Código Criminal do Império do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1830]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 16 de ago. 2023

BRASIL. Lei Imperial nº 29, de 11 de novembro de 1832. Cria o Código de Processo Criminal do Império do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1832]. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 16 de ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1533.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1533.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm). Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956. Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 1956. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964. Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4348.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4348.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Estatísticas. Disponível: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 05 de ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Estatísticas. Disponível: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 05 de ago. 2023.

CRETELLA JÚNIOR, Jose. Comentários à Lei do Mandado de Segurança. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

MANAF, Marcos Aurelio. A burocracia estatal no processo de publicização dos serviços públicos e os reflexos nos direitos fundamentais. 2018. 193 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2018

MEIRELES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ação Popular. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. História e prática do habeas corpus. 4. ed. Rio de Janeiro: Borsoi.1962.

NOGUEIRA, Rubem. Concepção ampla do "habeas corpus" antecipa o mandado de segurança. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 84, n. 21, p. 133-146, dez. 1984. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181577>. Acesso em: 12 ago. 2023

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo federal. Revista do Serviço Público, Brasília, v. 56, n. 2, p. 127-136, abr. 2005. p. 128

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgamentos históricos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFLista1>. Acesso em: 16 ago. 2023

TOVIL, Joel. Mandado de segurança coletivo. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, p. 109-116. 2008. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-28>. Acesso em: 12 ago. 2023

WALD, A. O Conceito de direito líquido e certo no Direito Administrativo. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 75, n. 3, p. 392-401, 1957. DOI: 10.21874/rsp.v75i03.4279. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/4279>. Acesso em: 22 jul. 2023.

WALD, A. O Mandado de Segurança e o Direito Comparado. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 75, n. 2, p. 258-271, 1957. DOI: 10.21874/rsp.v75i02.4291. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/4291>. Acesso em: 29 jul. 2023.

WALD, Arnold. A evolução legislativa do mandado de segurança. Revista do Serviço Público, Brasília, v. 76, n. 1, p. 194-203, jul. 1957. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/4263>. Acesso em: 16 de ago. 2023.

WALD, Arnold. As Origens do Mandado de Segurança. Revista do Serviço Público, [s. l.], v. 72, n. 3, p. 360-375, set. 1956. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/4376>. Acesso em: 12 ago. 2023

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005. 295 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2005

Submetido em 16.07.2023

Aceito em 03.10.2023